



## SENADO FEDERAL

### TEXTO FINAL

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 506, DE 2013

Estabelece o Programa Nacional do Bioquerosene para o incentivo à pesquisa e o fomento da produção de energia à base de biomassas, visando à sustentabilidade da aviação brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece o Programa Nacional do Bioquerosene para o incentivo à pesquisa e o fomento da produção de energia à base de biomassas que não concorram com a produção de alimentos, visando à sustentabilidade da aviação brasileira.

**Art. 2º** O Programa Nacional do Bioquerosene tem por objetivo o desenvolvimento de tecnologia limpa na produção de biocombustível.

**§ 1º** São requisitos para a inserção nos benefícios do Programa Nacional do Bioquerosene:

I – a compatibilidade do bioquerosene com as tecnologias de propulsão atuais, de modo a não ser necessário alterar motores, aeronaves e infraestrutura de distribuição existentes;

II – o não comprometimento da segurança no sistema de aviação.

**§ 2º** O Programa Nacional do Bioquerosene abrange o desenvolvimento de tecnologia para mistura, em proporções adequadas, do bioquerosene com o querosene de aviação de origem fóssil, bem como o desenvolvimento de tecnologia que garanta a substituição total do querosene de aviação de origem fóssil.

**Art. 3º** A pesquisa, a produção, a comercialização e o uso energético do bioquerosene produzido a partir do emprego de biomassas devem ser fomentados mediante:

I – a destinação de recursos de agências e bancos de fomento federais, em condições especiais, para projetos nessa área;



II – incentivos fiscais concedidos pelo Governo Federal.

**Art. 4º** As disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, aplicam-se a esta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

